



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 859.627 - DF (2016/0031411-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LINDOLFO EDUARDO DE ABREU
ADVOGADOS : ANA LUCIA DELA PACE DE QUADROS
BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE
LÚCIO JAIMES ACOSTA
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL SUPERIOR
DO TRABALHO - ASTRISUTRA
ADVOGADOS : LEONARDO VIEIRA LINS PARCA
MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FORMA MERCANTIL. VIOLAÇÃO AO ART. 917 DO CPC/73. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para adotar conclusão diversa da que chegou o Tribunal *a quo*, acerca da regularidade das contas apresentadas, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 desta Corte.
2. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelo agravante capaz de evidenciar a inadequação dos óbices invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser ele integralmente mantido.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 859.627 - DF (2016/0031411-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LINDOLFO EDUARDO DE ABREU
ADVOGADOS : LÚCIO JAIME ACOSTA
BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE
ANA LUCIA DELA PACE DE QUADROS
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL SUPERIOR
DO TRABALHO - ASTRISUTRA
ADVOGADOS : MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA
LEONARDO VIEIRA LINS PARCA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LINDOLFO EDUARDO DE ABREU contra decisão de minha lavra que recebeu a seguinte ementa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FORMA MERCANTIL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NOS ARTS. 541, § ÚNICO, DO CPC, E 255, DO RISTJ. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 611).

Nas razões do regimental, o agravante alega, em síntese, que a divergência entre os julgados foi devidamente demonstrada e que a análise do apelo nobre não demanda o revolvimento dos fatos da causa.

Afirma que *por não seguir estritamente os mandos do artigo 917 do CPC, se está permitindo o enriquecimento sem causa da Associação Recorrida* (e-STJ, fl. 623).

Pleiteia, ao final, que esta Terceira Turma reconsidere a decisão agravada ou que seja ela submetida ao crivo do órgão colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 859.627 - DF (2016/0031411-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LINDOLFO EDUARDO DE ABREU
ADVOGADOS : LÚCIO JAIMES ACOSTA
BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE
ANA LUCIA DELA PACE DE QUADROS
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL SUPERIOR
DO TRABALHO - ASTRISUTRA
ADVOGADOS : MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA
LEONARDO VIEIRA LINS PARCA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FORMA MERCANTIL. VIOLAÇÃO AO ART. 917 DO CPC/73. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para adotar conclusão diversa da que chegou o Tribunal *a quo*, acerca da regularidade das contas apresentadas, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelo agravante capaz de evidenciar a inadequação dos óbices invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser ele integralmente mantido.

3. Agravo regimental não provido.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 859.627 - DF (2016/0031411-9)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **LINDOLFO EDUARDO DE ABREU**
ADVOGADOS : **LÚCIO JAIMES ACOSTA**
 BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE
 ANA LUCIA DELA PACE DE QUADROS
AGRAVADO : **ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL SUPERIOR**
 DO TRABALHO - ASTRISUTRA
ADVOGADOS : **MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA**
 LEONARDO VIEIRA LINS PARCA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O presente recurso decorre de ação de prestação de contas ajuizada por ASTRISUTRA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO contra LINDOLFO EDUARDO DE ABREU.

A sentença julgou parcialmente boas as contas apresentadas pela autora, homologando, também em parte, o laudo pericial de fls. 216/244 e 318/319, realizando o decote das despesas de serviço gráfico e declarando, ainda, a existência de saldo remanescente em favor da autora, no valor de R\$ 310.099,15 (trezentos e dez mil e noventa e nove reais e quinze centavos), atualizado até julho/12, devendo sofrer correção monetária e juros de mora a partir de então, nos termos do artigo 915, § 1º, do CPC (e-STJ, fl. 350).

Os embargos de declaração opostos por LINDOLFO EDUARDO DE ABREU foram rejeitados.

Interpostas as apelações por LINDOLFO EDUARDO DE ABREU e JÚLIO CESAR DA SILVA e recurso adesivo por ASTRISUTRA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, o Tribunal a quo negou provimento aos recursos, que receberam a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. INERCIA DO RÉU. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS PELO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. SALDO REMANESCENTE EM FAVOR DA AUTORA. HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Apelações e recurso adesivo contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na segunda fase de ação de prestação de contas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Doutrina. Ovídio A. Baptista da Silva. *Procedimentos Especiais. AIDE*. 1989, pág. 159. 'Todo aquele que, de qualquer modo, administra bens ou interesses alheios está obrigado a prestar contas dessa administração, do mesmo modo que aquele que tenha seus bens ou interessados administrados por outrem tem direito a exigir as contas correspondentes a essa gestão'.
3. O procedimento de prestação de contas desdobra-se em duas fases. Na primeira, o juiz decide se há obrigação de uma das partes de prestar contas à outra. Na segunda, o juiz realiza o exame do conteúdo das contas prestadas e declara a existência ou não de saldo devedor em favor do autor ou do réu.
4. Deixando os réus de cumprir a obrigação de prestar as contas, imposta na sentença da primeira fase, o juiz decidirá se julga antecipadamente a lide ou se determina a realização de audiência, se necessária, julgando em seguida, podendo, também, valer-se de perito.
5. Embora os réus aleguem que as contas apresentadas pela autora não foram prestadas na forma mercantil, o perito foi categórico ao afirmar que "a contabilidade da associação é perfeita e possui todas as formalidades exigidas pelo CPC, CC e normas do CFC, relatando inclusive os documentos não comprovados ou cujas contas não foram prestadas". 4.1. Além disso, o magistrado determinou a realização de perícia contábil (art. 915, §31, CPC), cujo laudo descreveu as despesas em ordem cronológica, com especificação dos valores e do saldo devido pelos réus, atendendo ao disposto no art. 917, do CPC.
6. Constatando-se que todas as informações contábeis pertinentes foram prestadas ao perito, não há se falar em ilegalidade do laudo técnico, por insuficiência de documentos.
7. A procedência do pedido na primeira fase da prestação de contas não caracteriza a sucumbência total na fase posterior, porque os ônus sucumbenciais de ambas as etapas são autônomos e não se relacionam.
8. Limitando-se a sentença a julgar as contas prestadas e a declarar a existência de saldo remanescente, os honorários devem ser fixados de acordo com o §4º do art. 20, do CPC, inexistindo percentual mínimo ou máximo a ser observado. 8.1. Precedente da Casa: '(...) 6) Em se tratando de, causa em que não tenha havido condenação, mas apenas julgamento de contas prestadas por perito e homologação do laudo técnico, devem os honorários advocatícios ser fixados na forma preconizada no §4º do art. 20 do Código de Processo Civil, consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas do §3º do mesmo artigo, inexistindo percentual mínimo ou máximo a ser observado'. (2006011 1228634APC, Relator: Luciano Moreira Vasconcellos, 5a Turma Cível, DJE: 11/11/12014). 7.2. Considerando que os honorários advocatícios foram fixados de acordo com as diretrizes do art. 20, §4º, do CPC, não há se falar em majoração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Recursos improvidos.

Nas razões do especial, interposto com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, LINDOLFO alega violação do art. 917 do CPC/73, bem como dissídio jurisprudencial, sustentando, que *a parte autora não apresentou suas contas na forma mercantil e sequer instruiu-as com documentos justificativos* (e-STJ, fl. 557).

O Presidente do Tribunal da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios deixou de admitir o recuso interposto à incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Interposto o agravo em recurso especial, alega LINDOLFO EDUARDO DE ABREU que não pretende reexaminar matéria probatória.

Não provido o agravo interposto contra a decisão denegatória de seguimento do apelo nobre, adveio o presente regimental.

A irresignação, todavia, não prospera.

Conforme bem anotado na decisão agravada, o Tribunal local reconheceu não estarem presentes as irregularidades apontadas pelo agravante, referentes às contas apresentadas pela ASTRISUTRA, nos seguintes termos:

Realizado o laudo contábil, o perito concluiu que 'não foram prestadas contas das despesas relacionadas que totalizam R\$ 284.032,80 sem as devidas correções' (fls. 217/221).

[...]

No caso, além das contas apresentadas pela autora, o perito apresentou a planilha de fls. 222/223, descrevendo as despesas em ordem cronológica, com especificação dos valores e do saldo devido pelos réus, atendendo ao disposto no art. 917, do CPC (e-STJ, fls. 542/543).

Dessa forma, inexorável a conclusão esposada no julgado ora impugnado, no sentido de que, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal *a quo*, afastando as ilegalidades apontadas na prestação de contas da Associação, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 desta Corte.

Da mesma forma, quanto ao dissenso interpretativo invocado, cumpre ressaltar que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei.

Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional. Precedente: AgRg no Ag



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.276.510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO, Desembargador Convocado do TJ/BA, DJe 30/6/2010.

Nesse contexto, a linha argumentativa apresentada pelo agravante é incapaz de evidenciar a inadequação do óbice invocado pela decisão agravada, razão pela qual o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado.

Vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0031411-9

AgRg no
AREsp 859.627 / DF

Números Origem: 01530251520108070001 20100111530257 20100111530257AGS

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LINDOLFO EDUARDO DE ABREU
ADVOGADOS	: LÚCIO JAIMES ACOSTA BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE ANA LUCIA DELA PACE DE QUADROS
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - ASTRISUTRA
ADVOGADOS	: MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA LEONARDO VIEIRA LINS PARCA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Pessoas Jurídicas - Associação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LINDOLFO EDUARDO DE ABREU
ADVOGADOS	: LÚCIO JAIMES ACOSTA BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE ANA LUCIA DELA PACE DE QUADROS
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - ASTRISUTRA
ADVOGADOS	: MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA LEONARDO VIEIRA LINS PARCA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.